



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**Assessoria Jurídica**

Assunto: Análise jurídica do Edital para aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades da Secretaria de Educação.

Vem a esta Assessoria Jurídica, solicitação do Pregoeiro Municipal para análise jurídica da minuta de Edital relativa à aquisição de gêneros alimentícios para atender às necessidades da Secretaria de Educação.

Inicialmente, cabe esclarecer que os procedimentos de aquisição pública, seja de serviços ou de bens, visam sempre a melhor proposta para a Administração e, dentro desse foco, alguns itens do Edital podem gerar desclassificação ou descredenciamento por formalidade excessiva. O Tribunal de Contas da União já se manifestou nesse sentido:

O apego a formalismos exagerados e injustificados é uma manifestação perniciosa da burocracia que, além de não resolver apropriadamente problemas cotidianos, ainda causa dano ao Erário, sob o manto da legalidade estrita. Esquece o interesse público e passa a conferir os pontos e vírgulas como se isso fosse o mais importante a fazer. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor consequências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos. Sob esse ângulo, as exigências da Lei ou do edital devem ser interpretadas como instrumentais. (Decisão TCU nº 695/1999)

Percebe-se, da mesma forma, o atendimento ao comando legal existente na Lei Complementar nº 123/2006, no sentido de possibilitar, ao microempreendedor individual, micro e pequenas empresas condições diferenciadas para contratar com a Administração Pública, limitando-se os itens de valor global até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais) a estes concorrentes.

Afora isso, é de extrema relevância o atendimento ao disposto no art. 191 da Lei nº 14.133/2021 – Nova Lei de Licitações –, o qual reza:

Art. 191. Até o decurso do prazo de que trata o [inciso II do caput do art. 193](#), a Administração poderá optar por licitar ou contratar diretamente de acordo com esta Lei ou de acordo com as leis citadas no referido inciso, e **a opção escolhida deverá ser indicada expressamente no edital** ou no



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**Assessoria Jurídica**

aviso ou instrumento de contratação direta, vedada a aplicação combinada desta Lei com as citadas no referido inciso.

Portanto, sempre deve haver indicação expressa, no Edital acerca da Lei de regência do Certame, visto que, atualmente, além da Lei nº 10.520/2002, também há possibilidade legal de utilização do Pregão Eletrônico regulado pela Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021).

Sugere-se a seguinte redação: “Esta licitação será regida pela Lei nº 10.520/2002, nos termos do determinado pelo art. 191 da Lei nº 14.133/2021”. Outrossim, Verifica-se, da mesma forma, total cumprimento ao disposto no art. 40 da Lei nº 8.666/1993, com os requisitos indicados nos incisos do referido texto legal.

Na minuta do Edital há declaração de que a licitante cumpre os requisitos do Edital (declaração de habilitação), prevista no art. 4º, VII, da Lei 10.520/2002. Ora, tal documento é necessário por imposição legal, entretanto não deve levar ao descredenciamento ou inabilitação de qualquer licitante.

Apesar de inserta na Lei nº 10.520/2002, tal declaração se consubstancia, unicamente, à ciência, da licitante, de que **cumpre os requisitos de habilitação** e, não, do Edital, como indicado. Até mesmo a aplicação do referido dispositivo legal é questionada. O Emérito Jurista Marçal Justen Filho assim leciona:

“A primeira crítica ao dispositivo reside no evidente equívoco: não se trata de uma “declaração de ciência”. Em termos técnicos, essa expressão indica uma manifestação do declarante sobre seu conhecimento tendo por objeto fatos ocorridos. É uma contradição em termos afirmar que um sujeito manifestou “declaração de ciência” de que apresentará um envelope. Na verdade, a declaração exterioriza a manifestação de vontade do interessado declarando que os envelopes que apresentará contêm os documentos exigidos pelo edital e propostas conforme as exigências impostas. Mas a segunda crítica é muito mais séria: qual a utilidade jurídica da declaração? Qual seu efeito? Não há resposta plausível, eis que o relevante é o conteúdo dos envelopes, não a declaração sobre o dito cujo. É evidente que o defeito na documentação ou na proposta não é suprida pela declaração. Ou seja, o sujeito pode apresentar dita declaração, mas isso não o dispensará de cumprir fielmente as exigências do edital. Declaração perfeita e documentação defeituosa conduzem à inabilitação do interessado”



**PREFEITURA MUNICIPAL DE SOURE**  
**Assessoria Jurídica**

Neste prisma, verifica-se que a declaração acima referenciada, apesar de constar no art. 4º, VII, da Lei nº 10.520/2002, não se afigura como razoável para caracterizar descredenciamento ou inabilitação, posto que pode inibir o caráter competitivo do certame licitatório. O posicionamento desta Assessoria Jurídica é pela manutenção da existência da declaração, que pode ser, inclusive, efetivada, em ata, pelo representante legal no ato da Sessão, apenas como formalidade necessária estabelecida pela Legislação, **mas nunca com poderes para inabilitar ou descredenciar o licitante.**

É o parecer, S.M.J.

Soure (PA), 20 de julho de 2021.

**Ely Benevides de Sousa Neto**  
**Assessor Jurídico – OAB/PA 12.502**